

FUNDAÇÃO DE PARQUES MUNICIPAIS E ZOOBOTÂNICA
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.058.129/18-72

EVOLUTION - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EIRELI-ME, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, interpôs recurso na sessão de julgamento do Edital FPM Pregão Presencial 012/2018.

Em suas razões de recurso (fl. 322) alega resumidamente que: “nenhum dos participantes possui a descrição para atender aos itens 1 a 9 do referido Edital”. Ao final pede para que haja “nova avaliação” nos Certificados de Aprovação (C.A.) do Ministério do Trabalho e Emprego e, verificando os mesmos conforme a descrição solicitada no referido Edital.

Houve apresentação de contrarrazões (fl. 324) por parte da empresa Mundo do EPI Indústria e Comércio Ltda-ME, alegando que a descrição, apesar de não ser exata, condiz com a necessidade técnica apontada no Edital.

O solicitante da área demandante manifestou, à fl. 324-v, o seguinte “Informo que o C.A. 29391 tende às especificações do produto solicitado”. Verifica-se que esse Certificado de Aprovação é referente aos produtos da empresa vencedora, RNS Comércio Ltda.

A equipe de pregão manteve sua decisão (fl. 324-v) e submete à análise desta autoridade superior.

PRELIMINARMENTE

Tendo em vista que o Recorrente manifestou expressamente sua intenção de recorrer na reunião de julgamento da licitação (consta em ata) e tenho em vista apresentação das razões no prazo legal, tempestivo é o presente, pelo que passamos à análise de mérito.

MÉRITO

As alegações da Recorrente se baseiam unicamente no questionamento acerca da decisão técnica com relação à adequação entre a descrição de itens no Edital de licitação e a descrição do Certificado de Aprovação apresentado pelas empresas.

O Certificado de Aprovação consiste em permissão, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, para que determinada empresa comercialize determinado produto, após vistoria.

A área demandante do produto, neste processo de licitação, manifesta que a descrição do produto aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Certificado de Aprovação (fl. 278), atende às especificações do Edital.

Trata-se, portanto, de manifestação técnica de aprovação da decisão da Comissão de Pregão. Entendo pela manutenção da decisão da Comissão.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, e por absoluto respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e razoabilidade, julgo improcedente o recurso apresentado e mantenho a decisão da Comissão de Pregão exarada na ata de julgamento do dia 17 de maio de 2018.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2018.



Sérgio Augusto Domingues
Presidente da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica